

A. I. N° - 087016.0015/20-2  
AUTUADO - MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/10/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0190-03/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. PROGRAMA DESENVOLVE. O Impugnante logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Refeito o demonstrativo de apuração em sede de diligência o valor do débito é reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2020, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 135.791,88, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - **03.08.04.** Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro a dezembro de 2017, janeiro, março, abril e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, e outubro a dezembro de 2019. Demonstrativo as fls. 09 a 39.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 50 a 52, inicialmente, observa a tempestividade da Impugnação e articula os argumentos que se seguem.

Inicialmente informa que deve validar a reapuração do “Piso” feita pelo fisco, motivo pelo qual diz reconhecer parte dos valores recolhidos a menos, visto que seu corpo técnico não cumpriu com determinação de correção anual do mesmo pelo IGPM, conforme determina a legislação.

Em relação à planilha apresentada pelo fisco, destaca que algumas retificações precisam ser feitas para aperfeiçoá-la, adaptando fielmente aos ditames da Instrução Normativa nº 27 de 02/06/2009.

- i. Frisa que não foram excluídos do débito para fins de determinar o Saldo Devedor Passível de Incentivo, as operações de Revenda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros, identificadas na Escrituração Fiscal Digital pelo CFOP 5.102, conforme apontado no item 2.1.1 da referida IN, cujo teor transcreve;
- ii. Diz que, da mesma forma, não foram excluídos do crédito para fins de determinação do mesmo SPDI, “Outros Créditos” lançados na EFD, referentes a créditos presumidos autorizados pelo Dec. 15.352/2015, em seu art. 7º, referente aos valores pagos pelas aquisições de Selos, operação não vinculada ao projeto aprovado do incentivo, conforme item 2.2.23 da citada IN.

Explica, que, adaptando-se então o levantamento elaborado pelo Autuante à IN nº 27/2009, tomando-se os mesmos dados levantados pela fiscalização em sua EFD que fora regularmente enviada ao Fisco, apresenta planilha – Anexo – 1, denominada “Reapuração do Incentivo Desenvolve e do Saldo Devedor a Pagar Mensal”, fls. 69 e 70, na qual ficam determinados os valores a recolher mensalmente, confrontando com os valores pagos, gerando as diferenças pagas a menos que reconhece como devidas, conforme planilha que acosta à fl. 52, na qual consta

o total do débito remanescente no valor R\$ 100.462,11.

Conclui pugnando pela procedência parcial da autuação no valor reconhecido de R\$ 100.462,11.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 72 a 74, destaca inicialmente que o Defendente reconheceu parte da exigência fiscal recolhendo o valor reconhecido.

No tocante à alegação da Defesa de que ocorreu no levantamento fiscal a falta de exclusão dos débitos dos débitos das operações de revenda realizadas com CFOPs 5.102 e 6.102, esclarece que, na apuração, não se prendeu aos CFOPs utilizados nas operações e sim aos produtos incentivados, na forma prevista na Resolução Desenvolve N° 106/2012, ou seja, no caso do Autuado ter promovido saída de água mineral envasada pelo estabelecimento incentivado e, por um motivo ou outro, ou mesmo erro, tenha utilizado o CFOP 5.102 ou 6.102, revenda de mercadoria, operação não alcançada pelo benefício do Desenvolve. Destaca que o procedimento adotado teve o objetivo de classificar, demonstrativos às fls. 9 a 29, como saídas beneficiadas pelo incentivo fiscal. Ou seja, com o propósito de obedecer aos termos da Resolução nº 106/2012.

Em relação à alegada “Falta de exclusão do CVP do valor referente a créditos presumidos autorizados pelo Dec. nº 15.352/2014 - aquisição de selos”, assinala que se trata dos Selos Fiscais que as envasadoras de água mineral são obrigadas a utilizar nas embalagens de 20 litros.

Observa que, nesse caso, deve prevalecer o raciocínio lógico, como forma de caracterizar o Crédito Presumido previsto no art. 7º, do Dec. nº 15.352/14, inserido pela autuado, fl. 51. Frisa que o referido Crédito Presumido tem como origem as saídas de água mineral envasadas em garrafões de 20 litros, beneficiadas pelo Desenvolve. Portanto, assevera que esse crédito deve, em obediência ao princípio da não cumulatividade, deduzir o débito de mesma natureza.

Prosegue destacando que se a saída é classificada como Débito Vinculado ao Projeto - DVP, os créditos, vinculados a essas mercadorias, devem ser considerados como CVP. Observa que se assim não for tratado, tem-se configurado um crédito fiscal indevido. Isto por que, continua, no período de referência, 2015 a 2017, o Autuado não promoveu, consoante se verifica nos demonstrativos de fls. 09 a 29, qualquer Débito Não Vinculado ao Projeto - DNVP. Ou seja, nenhuma saída que não tenha sido beneficiada pelo Incentivo Fiscal Desenvolve. Assinala que, classificar o Crédito Presumido, previsto no art. 7º, do Dec. nº 15.352/14, como CNVP não é lógico e muito menos condiz com a realidade dos fatos. A verdade material, uma vez que ele não integra qualquer saída classificada como DNVP.

Arremata registrando que, por tais motivos, não compactua do mesmo entendimento do Autuado, pelo que, assevera manter o Crédito Tributário exigido integralmente.

Conclui, destacando que, como visto, as alegações defensivas não elidem a acusação fiscal e pugna pela procedência do Auto de Infração.

Essa 3ª JJF, em busca da verdade material, converte os autos em diligência, fls. 83 e 84, para que o Autuante elaborasse demonstrativo considerando no Saldo Devedor Passível de Incentivo - SDPI, o débito no DNVP das operações realizadas com os *CFOPS 5.102 e 6.102* cujas operações de aquisição não sejam vinculadas ao projeto e a consideração dos créditos no CNVP decorrentes de aquisições de terceiros que resultaram em saídas não alcançadas pelo Projeto, inclusive os referentes as aquisições de Selos.

Auditor designado apresenta o resultado da diligência, fls. 90 a 93, nos termos que seguem.

Incialmente frisa que os demonstrativos que instruem a acusação se encontram das fls. 9 a 38, impressos, e na mídia, fls. 41, em formato de planilha eletrônica (Excel).

Destaca que as duas alegações defensivas, que motivaram a diligência trazidas pelo Autuado na sua peça defensiva, fls. 51, desacompanhadas, frise-se, de provas documentais:

*“a) Não foram excluídos do débito para fins de determinar o SDPI – Saldo Devedor Passível de Incentivo, as operações de Revenda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros, identificadas nas*

*Escrituração Fiscal Digital pelo CFOP 5.102, conforme apontado no item 2.1.1 da referida IN, a seguir transrito...;*

**b) Da mesma forma, não foram excluídos do crédito para fins de determinação do mesmo SDPI “OUTROS CRÉDITOS” lançados na EFD, referentes a créditos presumidos autorizados pelo Dec. 15.352/2014, no seu artigo 7º, referente aos valores pagos pelas aquisições de SELOS, operação não vinculada ao projeto aprovado do incentivo, conforme item 2.2.23 da IN anteriormente citada (também transcrito).**

Informa que Identificou, nas Notas Fiscais de saídas, Notas Fiscais de revenda de mercadorias que foram consideradas no demonstrativo como vinculadas ao projeto. Nesta revisão retificou o demonstrativo.

Como visto, se referem a vendas de embalagens - Garrafão Plástico de 20 LTS.

No que concerne ao Crédito Presumido previsto no art. 7º, do Dec. nº 15.352/2014 teve efeito de 30/09/2014 a 31/12/2018.

Do exame da EFD-Escruturação Fiscal Digital diz ter comprovado que o Autuado utilizou até o mês de janeiro de 2019 (R\$ 10.648,99).

Depois de reproduzir cópia da DMA Informações complementares do mês 01/2019, fl. 92, observa que o valor de R\$ 11.180,72 é a soma do Crédito Presumido de R\$ 10.648,99 e Crédito de Ativo Imobilizado de R\$ 531,73 (vide EFD).

Destaca que atendendo à determinação do Relator, inclui o Crédito Presumido referido como CNVP, do período de 01/2017 a 12/2018 e excluiu o Crédito Presumido registrado no mês 01/2019 em virtude de falta de previsão legal (foi revogado pelo Dec. nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19). Apresenta o demonstrativo de débito resultante que colaciona à fl. 93, reduzindo o valor do débito para R\$ 131.551,07.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 98 a 100, o Autuado não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

Às fls. 102 e 103, constam extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT referente ao recolhimento parcial da exigência fiscal, cujo cometimento foi reconhecido pelo Autuado.

Antes do julgamento, o patrono do Autuado apresenta memorial nos termos a seguir resumidos.

Registra que na manifestação à Diligência o diligente juntou os mesmos demonstrativos elaborados pela Defesa, sem identificar que alterações foram feitas no mesmo.

Observa que preparando a sustentação oral verificou as planilhas que foram anexadas à Diligência, “Milfontes\_Desenvolve\_v1.xlsx” quando constatou a existência de diversos erros na apuração dos valores.

Afirma que apresenta um comparativo entre os valores lançados no Auto de Infração, na Diligência e na Defesa, que anexa à fl. 52, para identificação das falhas de apuração, nos períodos de apuração especificados, economizando análise de todas as planilhas anexadas.

Revela que conforme informado na defesa, a maior parte das falhas de apuração decorrem da não consideração como exclusão para fins de apuração do SDPI (Saldo devedor passível de incentivo) dos créditos lançados na apuração do conta corrente a título de créditos presumidos autorizadas pelo Dec. 15.352/2014, no seu art. 7º, referente aos valores pagos pelas aquisições de “Selos”, operação não vinculada ao projeto aprovado do incentivo, conforme item 2.2.23 da IN anteriormente citada (também transcrito). Afirma que na planilha apresentada pelo diligente, tal falha continua.

Registra que o diligente também não excluiu do débito para fins de determinar o SDPI - Saldo Devedor Passível de Incentivo, as operações de Revenda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros,

identificadas na Escrituração Fiscal Digital pelo CFOP 5.102, conforme apontado no item 2.1.1 da referida IN.

Arremata frisando que a planilha utilizada não atende aos ditames da IN 27/09, que deveria ser elaborada da forma, tomando o período que acosta a fl. 51 como parâmetro.

Assinala que a forma prevista é: ao Saldo devedor mensal abate-se os débitos não vinculados ao projeto e adiciona-se os créditos também não vinculados, resultando no SDPI - Saldo Devedor Passível de Incentivo.

Período de Apuração 01/19: diz exemplificar a origem de mais um tipo de erro.

Afirma que na diligência o valor é alterado para R\$ 18.835,59, decorrente de todas as falhas de elaboração da planilha de conformidade com a IN 27/09, e ainda do valor do crédito referente aos “Selos”, no valor de R\$ 10.648,99, que o diligente “deixou ao lado”.

Afirma haver ainda a forma incorreta de elaboração das planilhas que levam a números irregulares.

Observa que a grande falha está na elaboração da planilha de cálculo, além da desconsideração das parcelas citadas pelo que pede que o julgamento com base no Anexo 1, juntado à defesa, por representar o cálculo corretamente realizado, no valor reconhecido de R\$ 100.462,11.

## VOTO

Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e aprimorados no transcurso da instrução, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no relatório - Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro a dezembro de 2017, janeiro, março, abril e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, e outubro a dezembro de 2019.

Em sede de defesa, o Autuado inicialmente reconheceu parte da exigência explicando que se deu em virtude de ter cometido erro na atualização do valor do Piso definido pela Resolução Desenvolve N° 106/2012.

Alegou que não foram excluídos do débito para fins de determinar o Saldo Devedor Passível de Incentivo, as operações de Revenda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros, identificadas na Escrituração Fiscal Digital pelo CFOP 5.102, conforme apontado no item 2.1.1 da referida IN nº 27/2009. Alegou ainda que, da mesma forma, não foram excluídos do crédito para fins de determinação do mesmo SPDI, “Outros Créditos” lançados na EFD, referentes a créditos presumidos autorizados pelo Dec. 15.352/2015, em seu art. 7º, referente aos valores pagos pelas aquisições de Selos, operação não vinculada ao projeto aprovado do incentivo, conforme item 2.2.23 da citada IN. Apresentou planilha de reapuração reduzindo o valor do débito para R\$ 100.462,11.

O Autuante ao prestar informação fiscal manteve a autuação e quanto à falta de exclusão dos débitos das operações de revenda realizadas com CFOPs 5.102 e 6.102, explicou que, na apuração, não se prendeu aos CFOPs utilizados nas operações e sim aos produtos incentivados, na forma prevista na Resolução Desenvolve N° 106/2012, ou seja, no caso do Autuado ter

promovido saída de água mineral envasada pelo estabelecimento incentivado e, por um motivo ou outro, ou mesmo erro, tenha utilizado o CFOP 5.102 ou 6.102, revenda de mercadoria, operação não alcançada pelo benefício do Desenvolve.

No tocante à alegada “Falta de exclusão do CVP do valor referente a créditos presumidos autorizados pelo Dec. nº 15.352/2014 - aquisição de selos”, assinalou que se trata dos Selos Fiscais que as envasadoras de água mineral são obrigadas a utilizar nas embalagens de 20 litros. Registrhou que o referido Crédito Presumido tem como origem as saídas de água mineral envasadas em garrafões de 20 litros, beneficiadas pelo Desenvolve, devendo esse crédito, em obediência ao princípio da não cumulatividade, deduzir o débito de mesma natureza.

Os autos foram convertidos em diligência, por solicitação dessa 3ª JIF, para que fosse elaborado novo demonstrativo do Saldo Devedor Passível de Incentivo - SDPI, considerando o débito no DNVP das operações realizadas com os *CFOPs 5.102 e 6.102*, cujas operações de aquisição não sejam vinculadas ao projeto e a consideração dos créditos no CNVP decorrentes de aquisições de terceiros que resultaram em saídas não alcançadas pelo Projeto, inclusive os referentes às aquisições de Selos.

Auditor designado estranho ao feito informou que identificou nas Notas Fiscais de saídas, Notas Fiscais de revenda de mercadorias - Garrafão Plástico de 20 LTS - que foram consideradas no demonstrativo como vinculadas ao projeto retificando o demonstrativo, que acosta à fl. 93 e no CD Á FL 97.

E, no que se refere ao Crédito Presumido previsto no art. 7º, do Dec. nº 15.352/2014 teve efeito de 30/09/2014 a 31/12/2018, registrou que do exame da EFD-Escruturação Fiscal Digital comprovou que o Autuado utilizou até o mês de janeiro de 2019 (R\$ 10.648,99). Explicou que atendendo à determinação do Relator, incluiu o Crédito Presumido referido como CNVP, do período de 01/2017 a 12/2018 e excluiu o Crédito Presumido registrado no mês 01/2019 em virtude de falta de previsão legal (foi revogado pelo Dec. nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19). Apresentou o demonstrativo de débito resultante que colaciona à fl. 93, reduzindo o valor do débito para R\$ 131.551,07.

Verifico que os demonstrativos acostados aos autos, fl. 93 e CD à fl. 97, cujas cópias foram entregues ao Autuado, explicitam as intervenções e ajustes realizados de acordo com o solicitado na diligência.

Exames realizados nas peças dos autos revelam não assistir razão ao Autuado em sua pretensão com relação as notas fiscais de revendas de mercadorias que foram consideradas nos demonstrativos como vinculadas ao projeto, haja vista que resta evidenciado que foi retificado o demonstrativo para corrigir o equívoco no demonstrativo original, conforme se verifica à fl. 91 e no CD à fl. 97.

O Patrono do Autuado em seu memorial alegou que “a maior parte das falhas de apuração decorrem da não consideração como exclusão para fins de apuração do SDPI (Saldo devedor passível de incentivo) dos créditos lançados na apuração da conta corrente a título de créditos presumidos autorizadas pelo Dec. 15.352/2014, no seu art. 7º, referente aos valores pagos pelas aquisições de “Selos”, operação não vinculada ao projeto aprovado do incentivo.

Constatou que, no novo demonstrativo elaborado por ocasião da diligência, foi incluído o crédito presumido previsto no Dec. nº 15.352/2014, até o dezembro de 2018, uma vez que a partir de janeiro de 2019, o art. 7º, que estatuiu o benefício foi revogado pelo Dec. 18.801/18, que teve seus efeitos a partir de janeiro de 2019. Portanto, não deve prosperar a alegação defensiva.

Logo, por entender que os ajustes realizados pelo Auditor designado apresentados no resultado da diligência estão respaldados na legislação de regência, precípuaamente na IN nº 27/09, acolho o demonstrativo acostado à fl. 93, que discrimina a redução da exação para R\$ 131.551,07.

Assim, conforme expedido, entendo restar evidenciado nos autos, a subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0015/20-2, lavrado contra **MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 131.551,07, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA